



Publicado em Sessão

Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo

ACÓRDÃO Nº 393

**PROCESSO RE Nº 412-66.2016.6.08.0024 - CLASSE 30 - GUARAPARI - ES - (PROT Nº 41.222/2016)**

**ASSUNTO:** DIREITO ELEITORAL - ELEIÇÕES - CANDIDATOS - REGISTRO DE CANDIDATURA - REGISTRO DE CANDIDATURA - RRC - CANDIDATO - CARGOS - CARGO - VEREADOR

**Recorrente:** Luiz Gustavo Merigueti

ADVOGADO: Dr. HENRIQUE HUDSON PORTO DA COSTA - OAB: 10649/ES

**RELATOR: JUIZ DE DIREITO HELIMAR PINTO.**

**EMENTA:**

**RECURSO ELEITORAL. REGISTRO CANDIDATURA. VEREADOR. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL QUE EXERCE ATIVIDADE EM MUNICÍPIO DIVERSO. JUNTADA DE DOCUMENTO EM SEDE RECURSAL. POSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. REGISTRO DEFERIDO.**

1 - O recorrente juntou em sede recursal documentos que comprovam que o mesmo exerce suas atividades em município diverso daquele em que pretende ser candidato, razão pela qual não há a necessidade de desincompatibilização. À vista disso, o deferimento do registro de candidatura é medida que se impõe, mormente porque o Colendo Tribunal Superior já sedimentou o entendimento no sentido de ser possível a juntada de documentos enquanto não exauridas as instâncias ordinárias.

2 - Recurso conhecido e provido.

Vistos etc.

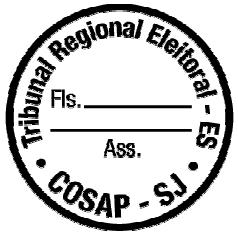
**ACORDAM** os Membros do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, de conformidade com a ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, à unanimidade de votos, DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do eminente Relator.

**SALA DAS SESSÕES**, 03 de outubro de 2016.

DESEMBARGADOR SERGIO LUIZ TEIXEIRA GAMA, PRESIDENTE

JUIZ DE DIREITO HELIMAR PINTO, RELATOR

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL



PODER JUDICIÁRIO

*Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo*

SESSÃO ORDINÁRIA

03-10-2016

PROCESSO N° 412-66.2016.6.08.0024 - CLASSE 30

NOTAS TAQUIGRÁFICAS – Fls. 1/4

RELATÓRIO

**O Sr JUIZ DIREITOHELIMAR PINTO (RELATOR):-**

Senhor Presidente: Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por LUIZ GUSTAVO MERIGUETI em face da r. Sentença da MM<sup>a</sup>. Juíza Eleitoral da 24<sup>a</sup> Zona, através da qual indeferiu-se o seu pedido de registro de candidatura ao cargo de Vereador no Município de Guarapari/ES, no pleito eleitoral de 2016, sob o argumento de que o candidato deixou de apresentar o comprovante de desincompatibilização.

Irresignado com a sentença, o Recorrente apresentou o recurso em apreço, com os documentos de fls. 51/53-verso, sustentando que possui vínculo com outro município, sendo, portanto, desnecessária a desincompatibilização.

O Procurador Regional Eleitoral manifestou-se, às fls. 81/82, pelo provimento do recurso.

É o relatório.

\*

VOTO

**O Sr JUIZ DIREITOHELIMAR PINTO (RELATOR):-**

Senhor Presidente: Encontram-se presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, razão pela qual passo a sua apreciação.

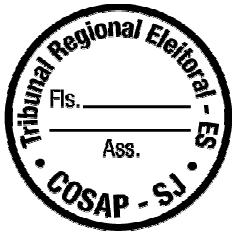
Cumpre esclarecer, inicialmente, em observância ao disposto no art. 59, parágrafo único, da Resolução TSE nº 23.455/2015, que os presentes autos foram recebidos por este relator no dia 01/10/2016, razão pela qual os apresento em mesa para julgamento nesta sessão do dia 03/10/2016, independentemente de publicação em pauta.

Conforme brevemente relatado, trata-se de Recurso Eleitoral interposto por LUIZ GUSTAVO MERIGUETI em face da r. Sentença da MM<sup>a</sup>. Juíza Eleitoral da 24<sup>a</sup> Zona, através da qual indeferiu-se o seu pedido de registro de candidatura ao cargo de Vereador no Município de Guarapari/ES, no pleito eleitoral de 2016, sob o argumento de que o candidato deixou de apresentar o comprovante de desincompatibilização.

Irresignado com a sentença, o Recorrente apresentou o recurso em apreço, com os documentos de fls. 51/53-verso, sustentando que possui vínculo com outro município, sendo, portanto, desnecessária a desincompatibilização.

O Procurador Regional Eleitoral manifestou-se, às fls. 81/82, pelo provimento do recurso.

Posta a síntese da lide recursal, passo a expor os motivos que me convencem a manter a reformar a sentença recorrida:



PODER JUDICIÁRIO

## *Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo*

Conforme se depreende dos autos, a Juíza Eleitoral da 24ª Zona/ES indeferiu o registro de candidatura do ora recorrente, em razão do mesmo não ter apresentado, no prazo determinado, o comprovante de desincompatibilização do cargo municipal de professor de ensino fundamental.

No recurso ora analisado o recorrente juntou, às fls. 51/53-verso, contracheque referente ao exercício do cargo municipal de professor no Município de Anchieta/ES, declaração da Secretaria Municipal de Educação do Município de Guarapari, atestando que o mesmo não faz parte do quadro de servidores daquela Secretaria, bem como certidão de contratos temporários, comprovando que o candidato exerce cargo público em município diverso do que pretende ser candidato.

Nesse passo, verificando-se que, no caso em análise, o recorrido, que é servidor público, exerce suas atividades no Município de Anchieta/ES, localidade diversa daquela em que pretende ser candidato ao cargo de vereador, qual seja, Guarapari/ES, não há a necessidade do mesmo desincompatibilizar-se de suas funções. Isto porque, o objetivo da norma é impedir que o ocupante de cargo público utilize-se de suas atividades funcionais para obter vantagens de cunho eleitoral.

Nesse sentido, cito o seguintes julgado do Tribunal Superior Eleitoral:

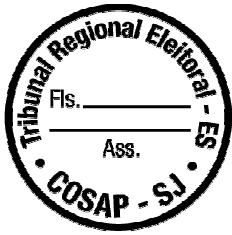
“Eleições 2012. Registro de candidatura. Desincompatibilização. Servidora pública. Cargo em comissão. Município diverso. Recurso especial. Decisão monocrática. Deferimento. 1. Se a candidata a vereadora exerce cargo em comissão de secretaria escolar em município diverso daquele no qual pretende concorrer, não é exigível a desincompatibilização de suas funções. 2. **As regras de desincompatibilização objetivam evitar a reprovável utilização ou influência de cargo ou função no âmbito da circunscrição eleitoral em detrimento do equilíbrio do pleito, o que não se evidencia na hipótese, em que a candidata trabalha em localidade diversa à da disputa.** Agravo regimental a que se nega provimento. (TSE - AgR-REspe: 6714 CE, Relator: Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, Data de Julgamento: 07/03/2013, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Volume 065, Tomo 065, Data 09/04/2013, Página 35/36)”. Grifei.

Esse entendimento foi chancelado, recentemente, por esta Egrégia Corte. Confira-se:

**“RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. SERVIDOR PÚBLICO. EXERCÍCIO DE CARGO EM COMISSÃO EM MUNICÍPIO DIVERSO DAQUELE EM QUE IRÁ CONCORRER AO CARGO DE VEREADOR. DESNECESSÁRIA DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. REGISTRO DEFERIDO.**

**1 - Não há necessidade de desincompatibilizar-se de cargo em comissão quando este é exercido em município diverso daquele em que o pretendido candidato irá concorrer a cargo eletivo. (Precedentes)**

**2 - Recurso conhecido e provido.**



PODER JUDICIÁRIO

## *Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo*

3 - *Registro deferido*... (TRE/ES - Recurso Eleitoral nº 123-13 - Classe 30, relatoria do Juiz Dr. Aldary Nunes Junior, julgado em 13/09/2016, publicado em sessão).

Ademais, quanto à juntada de documentos nesta seara recursal, cumpre esclarecer que o Colendo Tribunal Superior já sedimentou o entendimento no sentido de ser possível a apresentação de documentos enquanto não exauridas as instâncias ordinárias. Confira-se:

**ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA INDEFERIDO. DEPUTADO ESTADUAL. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO INDISPENSÁVEL. JULGAMENTO CONVERTIDO EM DILIGÊNCIA. IRREGULARIDADE NÃO SANADA. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO COM O RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.**

1. A ausência de certidão criminal da Justiça Estadual de 1º grau "da circunscrição na qual o candidato tenha o seu domicílio eleitoral", exigida no art. 27, inciso II, alínea b, da Res.-TSE nº 23.405/2014, mesmo após a abertura de prazo para a sua apresentação, implica o indeferimento do pedido de registro de candidatura.

2. **Admite-se, nos processos de registro de candidatura, a apresentação de documentos até a instância ordinária ainda que tenha sido anteriormente dada oportunidade ao requerente para suprir a omissão, não sendo possível conhecer de documentos apresentados com o recurso especial. Precedentes.**

3. O agravante limitou-se a reproduzir os argumentos expostos no recurso especial, razão pela qual a decisão deve ser mantida pelos próprios fundamentos. Incidência na Súmula nº 182/STJ.

4. Agravo regimental desprovido.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 45540, Acórdão de 30/10/2014, Relator(a) Min. GILMAR FERREIRA MENDES, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 30/10/2014 )

Ante o exposto, CONHEÇO do recurso e, no mérito, DOU-LHE PROVIMENTO, para deferir o registro de candidatura do recorrente LUIZ GUSTAVO MARIGUETI ao cargo de vereador do Município de Guarapari/ES nas eleições de 2016.

É como o voto.

\*

### **ACOMPANHARAM O VOTO DO EMINENTE RELATOR:-**

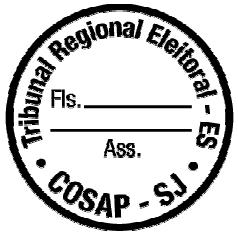
O Sr Desembargador Samuel Meira Brasil Júnior;

O Sr. Juiz de Direito Aldary Nunes Júnior;

A Srª Juíza Federal Cristiane Conde Chmatalik;

O Sr. Jurista Adriano Athayde Coutinho e

A Srª Jurista Wilma Chequer Bou-Habib.



PODER JUDICIÁRIO

*Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo*

**DECISÃO:** À unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do eminente Relator.

\*

Presidência do Desembargador Sérgio Luiz Teixeira Gama (Presidente).

Presentes o Desembargador Samuel Meira Brasil Júnior e os Juízes Helimar Pinto, Aldary Nunes Júnior, Cristiane Conde Chmatalik, Adriano Athayde Coutinho e Wilma Chequer Bou-Habib (Suplente).

Presente também a Drª Nadja Machado Botelho, Procuradora Regional Eleitoral.

\wfc